

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000402-90.2017.8.26.0027**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Augusto de Oliveira Barna**

Vistos.

Relato:

EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 59.691.907/0001-97, com principal estabelecimento situado à Av. Perimetral, 110, Distrito Industrial, no município de Iacanga, SP apresentou pedido de recuperação judicial em 17 de abril de 2017 e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 (LFR), teve o processamento da recuperação judicial deferido em 26 de maio de 2017 (fls. 441/444).

Houve a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 1099/1103), foi apresentado o plano de recuperação judicial nas fls. 934/1041, o Administrador Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR nas fls. 1440/1447 e o respectivo Edital foi publicado conforme fls. 1537/1539. Houve a apresentação de Impugnações de Crédito, que se encontram em trâmite.

Diante das objeções ao plano apresentadas pelos credores foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial nos dias 25 de maio de 2018 e 08 de junho de 2018, havendo a publicação de edital (fls. 1723). Conforme ata da AGC realizada em continuação em 09 de agosto de 2018 (fls. 2254/2342), os credores aprovaram o plano e houve a concessão da recuperação judicial em 05 de outubro de 2018, conforme decisão de fls. 2606/2608.

Nas fls. 3449/3454 (reiterado às fls. 3746/3747) a Recuperanda apresentou pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de autorização para o desmembramento de imóvel de sua propriedade. Nas fls. 3720/3722 foi informado pela Administradora judicial o inadimplemento de parcelas relativas ao plano de recuperação judicial.

No RMA relativo ao mês de abril de 2019, acostado nas fls. 3773/3799, a Administradora Judicial relatou a ausência de atividades industriais pela Recuperanda. Nas fls. 3855/3861 foi deferido o desmembramento pretendido pela Recuperanda, sendo que inobstante a autorização judicial, a Recuperanda informou nas fls. 3918/3921 que o Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga deixou de proceder ao desmembramento.

O RMA da Administradora Judicial relativo ao mês de julho de 2019 (fls. 3938/3990) ressaltou a paralisação total das atividades da Recuperanda, tendo a Administradora Judicial nas fls. 3997/3998 informado o descumprimento das obrigações trabalhistas pela Recuperanda e o agravamento da situação da Recuperanda. Pela decisão de fls. 4014/4018, foi suscitado conflito positivo de competência entre o Juízo da Vara Única da Comarca de Iacanga e o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de constrição judicial sobre bens da Recuperanda.

Nas fls. 4074/4075 foi requerida pela Recuperanda a realização de nova Assembleia Geral de Credores, providência deferida pela decisão de fls. 4077/4078, designando as datas de 01/11/2019 e 08/11/2019 para a realização do conclave. Foi juntado Aditivo ao plano de recuperação judicial nas fls. 4266/4271. Realizada a Assembleia Geral de Credores (fls. 4319/4345), houve autorização para venda de bens da Recuperanda para o pagamento dos credores trabalhistas, sendo suspensa a AGC para o dia 05/02/2020. Posteriormente (fls. 4496/4508), a AGC foi novamente suspensa, com previsão de continuidade em 21/02/2020.

Houve a juntada de novo aditivo ao plano de recuperação judicial nas fls. 4515/4521. Conforme ata de fls. 4537/4567, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado pela Assembleia Geral de Credores na AGC de 21 de fevereiro de 2020, havendo nas fls. 4578 a intimação dos credores e do Ministério Público para manifestação sobre o resultado da AGC e documentos juntados.

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 4586/4592 requerendo, após circunstanciado relatório sobre a presente recuperação judicial, a convocação da presente recuperação judicial em falência, visto que “a partir da detida análise dos relatórios de atividades da devedora acostados aos autos, verificou-se uma gradual diminuição do quadro de funcionários e o aumento progressivo do endividamento da Recuperanda, de maneira a inviabilizar a continuidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da empresa.”

O Representante do *Parquet* ainda ressalta a paralisação das atividades e a ausência de faturamento no período de agosto a dezembro de 2019, bem como o corte de energia elétrica por falta de pagamento e as informações trazidas pela Administradora Judicial quanto ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, evidenciando que a manutenção da recuperação judicial não atende aos interesses dos credores. No mesmo sentido, manifestaram-se favoráveis à convalidação da recuperação judicial em falência nas fls. 4593 a 4600 os credores Banco Safra S.A., Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e Vita Componentes para Esquadrias Ltda.

A análise dos relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial permite identificar que a situação da Recuperanda foi se agravando ao longo da presente recuperação judicial, destacando-se nesse sentido a expressiva queda no faturamento em julho de 2019, a ausência de faturamento no período de agosto a dezembro de 2019, a paralisação da atividade industrial desde julho de 2019, os atrasos nos pagamentos dos salários dos trabalhadores, o corte da energia elétrica por falta de pagamento e a paralisação total das atividades no final de agosto de 2019, bem como a ausência do cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, pagamentos das verbas rescisórias, ausência do pagamentos dos honorários da Administradora Judicial e do Perito Contador, expressiva redução do quadro de trabalhadores, aumento do endividamento ao longo da recuperação judicial, exploração deficitária da atividade econômica e, por fim, os atrasos dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial e respectivo descumprimento pela ausência do pagamentos das parcelas finais aos credores trabalhistas.

Referidos fatos, ressaltado pela Administradora Judicial em seus relatórios mensais sobre as atividades da Recuperanda, demonstravam as graves dificuldades enfrentadas pela Devedora no desenvolvimento da atividade econômica, destacando-se que o Juízo, dentro das possibilidades existentes, concedeu todas as oportunidades à Recuperanda para evitar o pior desfecho, considerando a importância social da empresa para a cidade de Iacanga.

Não obstante, na Assembleia Geral realizada em 21 de fevereiro de 2020, na qual houve a apresentação de Carta de Intenções visando ao arrendamento do estabelecimento empresarial, os credores rejeitaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial submetido à votação, ou seja, os credores presentes no conclave preferiram a convalidação da recuperação judicial em falência à manutenção da atividade da Devedora na forma em que se encontrava, visto que já não atendia os objetivos legais previstos para a recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Decido.

O instituto da recuperação judicial corresponde a um benefício legal concedido aos empresários em crise que tem por finalidade permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual a viabilidade da manutenção da atividade empresarial constitui pressuposto fundamental do dever legal.

Por referida razão o Devedor deve cumprir com todas as exigências e procedimentos previstos na lei de regência, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência pelos seguintes motivos constantes em seu art. 73: a) deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; b) não apresentação do plano no prazo legal; c) rejeição do plano na Assembleia Geral de Credores e d) por descumprimento de obrigação prevista no plano.

Ao longo da presente recuperação judicial foi possível observar a evolução do agravamento da situação de crise da Recuperanda, destacando-se negativamente, conforme ressaltado pela Administradora Judicial nos relatórios mensais apresentados, a expressiva queda no faturamento em julho de 2019, a ausência de faturamento no período de agosto a dezembro de 2019, a paralisação da atividade industrial desde julho de 2019, os atrasos nos pagamentos dos salários dos trabalhadores, o corte da energia elétrica por falta de pagamento e a paralisação total das atividades no final de agosto de 2019, a ausência do cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, pagamentos das verbas rescisórias, expressiva redução do quadro de trabalhadores, aumento do endividamento ao longo da recuperação judicial, exploração deficitária da atividade econômica, os atrasos dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial e respectivo descumprimento pela ausência do pagamentos das parcelas finais aos credores trabalhistas.

Conforme bem salientado pela Administradora Judicial, referidos fatos colocavam em expressivo risco o êxito da recuperação judicial, destacando-se que a reversão do quadro deficitário mediante o aumento dos faturamentos mostrava-se imprescindível para assegurar o êxito da recuperação judicial, o que não se verificou, levando ao colapso da empresa diante da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

paralisação da atividade, desligamento dos trabalhadores, ausência de faturamento e descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa, destacando-se que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis, que não geram benefício social relevante e que adotam conduta que colide com as obrigações que devem ser observadas e cumpridas pelo devedor que se encontra em recuperação judicial.

Não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, por meio do processo de recuperação de empresas, para a manutenção de empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social.

Nesse contexto, tendo a Administradora Judicial informado reiteradamente nos autos o descumprimento de obrigações previstas no plano aprovado pela Recuperanda, concedeu-se à Devedora a oportunidade de apresentar um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e submetê-lo à análise dos credores em Assembleia.

Não obstante, a votação do Aditivo ao Plano realizada na Assembleia de 21 de fevereiro de 2020, conforme ata de fls. 4537/4567, resultou na sua rejeição pelos credores, impondo, nos termos do art. 73, III, da Lei n. 11.101/2005, a falência da Devedora.

Nesse contexto, não se sustentam as razões constantes na petição da Recuperanda de fls. 4620/4637, visto que não se vislumbra nos votos declarados pelo Banco Itaú e Banco Safra, considerando todas as circunstâncias da presente recuperação judicial, qualquer forma de abusividade diante do cenário de absoluta iliquidez e incapacidade financeira da Recuperanda, que não se mostra economicamente viável para justificar a continuidade da presente recuperação judicial, nem mesmo pela carta de intenções para o arrendamento do estabelecimento juntada nas fls. 4558, cuja confirmação não se verificou nos presentes autos (fls. 4638).

Também não se pode atribuir à Pandemia COVID-19 as causas para as dificuldades enfrentadas pela Recuperanda, visto que o corte da energia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elétrica e a paralisação da atividade econômica ocorreram muito antes, em agosto de 2019, assim como os atrasos e a ausência dos pagamentos previstos no Plano também são anteriores, não se podendo atribuir aos nefastos efeitos da crise decorrente da referida pandemia as causas para o insucesso da presente recuperação judicial.

Ante o exposto DECRETO hoje, nos termos dos art. 73, III, da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA de **EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 59.691.907/0001-97, com principal estabelecimento situado à Av. Perimetral, 110, Distrito Industrial, no município de Iacanga, SP, constando como titular da EIRELI o Sr. ADALBERTO FERNANDES, portador do CPF nº 174.151.019-87 e do RG nº 7.669.774-5 SSP/SP, residente na Rua Candido Lacerda, n. 2-10, Apto. 221, Vila Gomes Cardim, na cidade de São Paulo, SP, CEP 03336-010.

1) Mantenho para a função de Administradora Judicial a sociedade TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, representada pelo sócio MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP, devendo ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Mantenho para a função de Perito Contábil o Contador JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, inscrito no CRC nº 1SP124747-0/7, com escritório na Rua Conde do Pinhal, nº 8, 7º andar, cj. 73, Sé, na cidade de São Paulo, SP, CEP 01501-905.

3) Para a arrecadação e guarda dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), visando à realização do ativo (arts. 139 e 140), nomeio BORGES E VENTURA DEPOSITÁRIA E AVALIADORA DE BENS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.634.064/0001-00, com sede à Avenida Indianópolis, nº 2029, Indianópolis, São Paulo, SP, representada pelo Sr. ANDRÉ FIORAVANTI VENTURA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.523.242-0, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 282.577.738-24, devendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alienação judicial ser promovida por meio da plataforma BV LEILÕES, observadas as formalidades legais.

4) Fixo o termo legal (artigo 99, II) no 90º (nonagésimo) dia do pedido de recuperação judicial.

5) INTIME-SE o titular e administrador da Falida, Sr. ADALBERTO FERNANDES, para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal completa dos credores, descontando os valores que já foram pagos durante a recuperação judicial e incluindo os créditos que não se encontravam sujeitos à recuperação judicial (art. 99, II), bem como para que preste declarações na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, ficando advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Nos termos do art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI.

8) Nos termos do art. 99, X e XIII, da Lei n. 11.101/2005 comuniquem-se por Ofício os órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como, nos termos do art. 99, VIII, comunique à JUCESP para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

9) Expeça-se o Edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelo representante legal da Falida.

10) Intime-se o Ministério Público para ciência da decretação da quebra.

11) Providencie-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

P.I.C.

Iacanga, XX de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga - SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IACANGA

FORO DE IACANGA

VARA ÚNICA

RUA PADRE JORGE MATTAR, Nº 150, Iacanga-SP - CEP 17180-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000402-90.2017.8.26.0027**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Augusto de Oliveira Barna**

Vistos.

Em retificação ao erro material constante da penúltima folha da sentença de quebra, ao invés de "XX de abril de 2020", **LEIA-SE: "29 de abril de 2020"**.

Int.

Iacanga, 29 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**